



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO:0000579-46.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES - SAC

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste - Contrato nº 15/2024 - Empresa: Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Análise.

## **PARECER JURÍDICO Nº 77 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT)**, inscrita no CNPJ sob nº 04.565.735/0001-13, para a prestação de serviços de gerenciamento, visualização, atualização automática e impressão ilimitada de 30 (trinta) normas técnicas brasileiras (NBR's) e Mercosul (AMN), de acesso por meio da web, para atender demanda da Justiça Eleitoral de Rondônia, com valor total de **R\$ 1.365,00 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais)**, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, **com término previsto para 12/07/2025**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 15/2024 ([1185699](#)) e da Certidão nº 03/2024 da SAC ([1194242](#)), motivo pelo qual verifica-se que o Contrato se encontra vigente nesta data.

**02.** Na Manifestação nº 2/2025 – SAC ([1358795](#)), o gestor do Contrato nº 15/2024:

**I** - Informou ao titular da SAOFC a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses**. Para tanto, apresentou justificativas quanto à necessidade da disponibilização de acesso a normas técnicas atualizadas, o que é essencial para a elaboração de projetos, especificações técnicas e documentos administrativos em conformidade com a legislação vigente. Ademais, a Unidade relata que o objeto contratado tem atendido plenamente às necessidades da Administração e destaca a possibilidade de prorrogação do contrato com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/21 e Cláusula Quinta do Contrato nº 15/2024. O objeto do contrato se classifica como serviço de natureza contínua, decorrente da necessidade permanente e prolongada da realização de consulta às normas técnicas;

**II** - Informou que, em tratativas com a contratada, foi proposto que a prorrogação seja feita **mantendo-se o valor atual**, com possibilidade de aplicação de reajuste **somente após 12/07/2025**, conforme cláusula 8.2 do contrato, que prevê o uso do **IPCA** como índice de correção;

**III** - Em proposta apresentada a este Tribunal a contratada manifesta expressamente seu interesse na prorrogação contratual, no evento [1358528](#);

**IV** - A Unidade indica que a dotação orçamentária "Plano interno: ADM ASSINA" será utilizada para cobertura da despesa;

V - Em complemento, juntou informações que comprovam a vantajosidade financeira da manutenção do contrato ([1358526](#) e [1358528](#));

VI - Por fim, os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT)** para contratar com a Administração Pública por meio do evento [1358695](#).

03. Por meio do Despacho nº 1110/2025 ([1358811](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e o reajuste dos preços de acordo com o índice apurado pelo IPCA. Por fim, determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

04. A programação orçamentária da despesa no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), conforme estimativa da SAC para os valores reajustados ([1359458](#)), foi juntada no evento [1359577](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. **Ressalte-se que, posteriormente, a SAC realizou o devido cálculo de estimativa dos novos valores contratuais após reajuste (Informação nº 08/2025, evento [1361960](#)), com a indicação do valor corrigido de R\$ 1.440,48 (mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).**

05. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato ([1361996](#)) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste.

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-

los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

**08.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 15/2024 ([1185699](#)) cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**09.** A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

**10.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Tal natureza foi registrada na Cláusula Quinta do Contrato nº 15/2024 ([1185699](#)) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 140/2024 ([1180763](#)).

**11.** Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 15/2024 ([1185699](#)) admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

**CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

**(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)**

**5.1. Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da efetiva disponibilização dos serviços ao Contratante, na forma do artigo 105, caput, da Lei n. 14.133/2021, e poderá vir a ser prorrogado, nos termos do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021. (grifo nosso).**

**12.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no referido Contrato.

**13. O terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

*Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:*

*1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.*

*Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:*

*[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

**14. Verifica-se** que as informações prestadas pela SAC na Manifestação nº 2/2025 ([1358795](#)), acerca de regular execução do contrato (sem registro de inadimplência ou falhas na execução), lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados por meio de comparação do mesmo objeto com outro disponível no mercado ([1358526](#) e [1358528](#)).

**15. Por fim**, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária ([1359577](#)) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 15/2024 ([1185699](#)), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 12/07/2025.

### **3.1.2 Do Reajuste Contratual:**

**16. O reajuste contratual** tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*(...)*

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*(...)*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

(sem destaques no original)

**17.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 15/2024. Veja-se:

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE**

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

**8.1.** Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.

**8.2.** Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifo nosso).

**18.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**19.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, **deve** ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de

*índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."*

20. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

21. A Cláusula Oitava do contrato em análise estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE, tendo como marco inicial a data da apresentação da proposta, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da ICVEC, conforme redação do modelo padronizado disponibilizado no SEI deste órgão, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 ([1361643](#)).

22. Assim, elaborado o orçamento no mês de **maio de 2024** ([1161008](#)), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **maio de 2024 a abril de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **5,53%**, conforme registra a unidade gestora na Informação nº 8/2025 ([1361960](#)), o que atualiza o valor anual do contrato para R\$ 1.440,48 (um mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

23. Contudo, diferente do que informado pelo gestor do contrato ([1361960](#)), o reajuste **terá efeitos financeiros a partir de maio de 2025**, e não apenas às obrigações com vencimento a partir de 12/07/2025, como aliás consta expressamente do item 1.1, II, da minuta do termo aditivo elaborado pela SECNT ([1361996](#)). Isso significa que os valores proporcionais dos serviços executados pela contratada nos meses de maio e junho/2025 - ainda na vigência inicial do contrato - poderão ser objeto de atualização e apresentação de fatura complementar, situação também registrada no item 21.2 da referida minuta.

24. Nota-se que foi mencionado pelo gestor do contrato a possibilidade de aplicação de reajuste **somente após 12/07/2025** ([1358795](#)). Contudo, esse registro partiu da equivocada interpretação da data-base para fins de reajuste. Assim, recomenda-se a observância do procedimento indicado no item anterior deste parecer, **salvo renúncia expressa da contratada** em relação aos reflexos financeiros pela incidência do reajuste aos serviços prestados no meses de maio de junho/2025 (sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 - [1349566](#)).

25. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços

atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento [1361960](#).

### **3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**26.** Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 15/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada;

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1: I** - Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 13/07/2025 até 12/07/2026 - **redação adequada.**

**II** - registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 15/2024, no percentual de 5,53%, decorrente do IPCA acumulado no período de maio de 2024 a abril de 2025, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de maio de 2025 (considerando a data-base do orçamento estimado na ICVEC), o percentual corresponde ao valor de R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) - **redação adequada.**

**III-** registra a inclusão do item 12.22 na Cláusula Décima Segunda do Contrato TRE-RO nº 15/2024, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)) - **redação adequada.**

**Análise:** A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida**, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

**Item 1.2:** registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada.**

**Item 1.3:** registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada.**



**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência do reajuste e da prorrogação -**redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.1.1:** registra que o valor do impacto do 1º reajuste é de R\$ 75,48, decorrente do valor atualizado menos o valor contratual inicial e considerando a vigência contratual para o período de 12 meses - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.1.2:** indica que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar **fatura complementar** separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto do Contrato – **redação adequada**. Embora essa regra não esteja expressa no contrato, a medida é adotada neste órgão para evidenciar os valores já quitados e aqueles que ainda sofrerão a incidência do reajuste retroativo, procedimento que permite a total transparência dos pagamentos realizados.

**Item 2.1.1:** registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

**Item 2.1.4:** registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de R\$ 1.440,48 (um mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:** Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

**28.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 15/2024, juntado no evento [1185699](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**29.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.



#### IV – CONCLUSÃO

**30. Por todo o exposto neste parecer,** esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1358528](#)) a manifestação de interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido ([1358526](#) e [1358795](#)) entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 15/2024 ([1185699](#));

**II - pela possibilidade jurídica** de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de **5,53%**, de acordo com a variação do IPCA no período de maio/2024 a abril de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de maio de 2025, que se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e demonstra a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, com fundamento no **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato;

**i.** em conformidade com os itens 23 e 24 deste parecer, destaca-se a necessária **notificação** da contratada para **apresentação de fatura complementar** com os valores proporcionais dos serviços executados nos meses de maio e junho/2025 - ainda na vigência inicial do contrato - **salvo renúncia expressa** em relação aos reflexos financeiros pela incidência do reajuste aos serviços prestados nesse período (sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 - [1349566](#)).

**ii.** registra que, conforme já apontado no item 4, a programação orçamentária foi juntada no evento [1359577](#).

**31. Ainda, orienta-se** à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 12.10 da Cláusula Décima Segunda do contrato ([1185699](#)).

**32.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1361996](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.

---



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 29/05/2025, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/05/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1364070** e o código CRC **C7E23A92**.

---